



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0010055960/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 06 de agosto de 2021.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 182/2021 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECARGA DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE E DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa a **AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.020.062/0001-47, aos 04 dias de agosto de 2021, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 182/2021 (documento SEI 0010028009).

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no subitem 12.1 do Edital - "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão*".

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, que seja feita a retificação do Edital, pois "*ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alterada*" quanto a exigência para apresentação de AFE, para que a mesma seja suprimida e/ou alterada para 'quando aplicável/cabível', afirmando "*não ser exigível para todas as formas de fornecimento previsto pela ANVISA, especificamente para usinas concentradoras de oxigênio e centrais de ar comprimido*"; requer também que "*seja posto em conformidade com a RDC 50, permitindo qualquer dos tipos de fornecimento do oxigênio medicinal, conforme elencados na RDC 50/2002 da ANVISA*"; e, ainda que "*seja concedido prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para a 1ª entrega/instalação dos objetos deste certame*". (grifado)

Alega a Impugnante que,

"1. QUANTO AO OBJETO

Consta no item 1.1.1 do Edital, a descrição do objeto a ser contratado pela Administração (...)

Imperioso esclarecer inicialmente que o que pretende a Administração, é a aquisição de gases medicinais, e, que o fim precípua da Licitação, é o oxigênio Medicinal e Ar Comprimido para uso em pacientes, no seu estado final gasoso.

Para tanto, cumpre ressaltar que há mais de um tipo de fornecimento dos gases, como se pretende demonstrar nesta impugnação e vale asseverar que os termos e Resoluções que tratam da obrigatoriedade de Autorizações e Certificados de Funcionamento não se referem ao fornecimento de gases medicinais feitos no local por usinas concentradoras, com a instalação de uma "mini-fábrica" de gases no local, por não ser exposto aos riscos de uma planta industrial de grande porte, uma vez que estes equipamentos estão elencados e abarcados pela RDC 50 ANVISA e NBR 12.188 ABNT, razão pela qual devem ser desconsideradas as Exigências impostas no Edital, a despeito da Resolução supracitada e conforme se verá adiante.

Destacamos que os fornecedores de Oxigênio Líquido têm utilizado, agora também no Brasil, usinas de oxigênio para fazer frente à alta demanda de oxigênio ocasionada pela pandemia COVID-19, desmentindo assim seus próprios argumentos sobre a ineficiência das usinas de oxigênio em uso hospitalar, pois conforme vários estudos publicados, oxigênio a 90% de pureza tem o mesmo efeito terapêutico do oxigênio a 99%.

A diferença entre os 2 tipos de pureza somente é significativa em processos de corte e solda de metais.

(...)

2. QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DE AFE:

Todos grandes centros de saúde mundiais como OMS, FDA, ANVISA entre outros aceitam e atestam que o oxigênio 93% produzido por usinas tem o mesmo desempenho terapêutico que o oxigênio líquido 99%.

*Essas usinas, desenvolvidas pela Força Aérea Americana nos anos 1950 para uso em caças de combate, são utilizadas no mundo inteiro sem restrição desde os anos 1960, **exceto no Brasil e alguns países do terceiro mundo.***

*Paradoxalmente essa restrição de uso é exclusiva em alguns setores governamentais, onde alguns órgãos, sabe-se lá por qual motivo, **insiste em tolher a concorrência plena na aquisição de oxigênio medicinal** para os Hospitais Públicos que administram, entregando sem concorrência esse setor às multinacionais do ramo.*

Destacamos que essa restrição inexistente em hospitais privados onde usinas são aceitas sem restrições.

O fornecimento de Oxigênio medicinal através de usinas concentradoras, fornecido no local por compressores e as

Centrais de Ar Comprimido, por serem equipamentos de produção local de gases, instalados no local de uso, possuem regramento próprios à sua forma de fornecimento, como já dito no item anterior.

Cumprir destacar que Usinas de Oxigênio e Centrais de Ar Comprimido são consideradas pela ANVISA “equipamentos de apoio à infraestrutura hospitalar”, não necessitando de AFE, e outras exigências inerentes ao fornecimento de oxigênio líquido, ar por misturadores e cilindros fabricados em plantas industriais produzindo gases medicinais e industriais simultaneamente. Essas exigências controlam a separação dos gases industriais dos medicinais nas plantas de produção industrial.

Usinas de oxigênio e Centrais de Ar Comprimido, equipamentos produtores unicamente de gases medicinais para uso próprio no local não comportam tal exigência.

AFE:

A RDC 69 QUE DISPÕE SOBRE BOAS PRÁTICAS, publicada pela ANVISA em 2008, no item 2.3 de seu anexo informa que há legislação específica para tratar da produção e manuseio dos gases medicinais em serviços de saúde para uso próprio: 2.3 O disposto neste Regulamento não se aplica à produção e ao manuseio dos gases medicinais em serviços de saúde para uso próprio, os quais estão sujeitos à legislação específica vigente.

Cumprir ressaltar que a RDC 09/2010 apenas altera o prazo previsto no art. 2º da RDC 69/2008, estendendo o prazo para as empresas que produzem seus gases em sítios distantes, para a obtenção do Certificado de Boas Práticas de Fabricação.

(...)

Usinas Concentradoras de Oxigênio e Centrais de Ar Comprimido são aceitas em todo o mundo sem restrições e a ANVISA não regula este fornecimento com emissão de AFE, bem como de quaisquer outros certificados ou licenças, em razão do baixíssimo risco que oferecem e por tratar-se de equipamentos de apoio à Infraestrutura.

(...)

Sendo assim, qualquer outra exigência para o fornecimento de gases medicinais por Usinas Concentradoras de Oxigênio se torna ilegal, sendo certo que, afirmações contrárias não passam de artifícios ilegais e dúbios para ludibriar as Administrações e restringir o mercado de gases medicinais às multinacionais do setor.

3. OXIGÊNIO LÍQUIDO EM TANQUE CRIOGÊNICO e O² EM CILINDROS:

O Edital aponta em seu Termo de Referência, a aquisição de Oxigênio (líquido), acondicionados em instalação de Tanque Criogênico, bem como os referidos gases em cilindros.

GASES PRODUZIDOS NO LOCAL DE CONSUMO NÃO SOFREM COM DESABASTECIMENTO POR FATOS SUPERVENIENTES E IMPREVISÍVEIS COMO ENCHENTES E GREVES DE CAMINHONEIROS!

GASES PRODUZIDOS NO LOCAL DE CONSUMO NÃO TÊM PERDAS EVAPORATIVAS (\pm 30%) QUE O OXIGÊNIO LÍQUIDO E OUTROS GASES LIQUEFEITOS TÊM!

Normas Brasileiras (ANVISA, ABNT, MS) e Mundiais (ISO, OMS, FDA, Farmacopeia Europeia, Canadense, Japonesa...) **aceitam e recomendam a utilização de Oxigênio 93% por:**

1 - O² 93% e O² 99% são equivalentes terapeuticamente (ANVISA/ABNT/OMS/FDA...) conforme diversos estudos clínicos nacionais e internacionais.

2 - O² 93% via Usina tem menor custo que o Oxigênio líquido (O² 99%).

3 - O² 93% via Usina está sempre disponível por ser produzido localmente e a certeza da pureza monitorado pelo próprio usuário através de analisadores e trocas de filtros, diferente de oxigênio líquido que depende de fretes, é passível de desvios e pode ser afetado por greves, enchentes e bloqueios de estradas.

4 - Usinas utilizam menos 50% da área de instalação do O² Líquido de necessita menor área de instalação).

5 - O² 93% via usina demanda pouca energia (até 0,5 kW/m³ O² = ~R\$ 0,25) podendo ser paga pelo fornecedor. Essa **energia utilizada tem custo bem inferior aos 25% a 30% de perdas por evaporação/equilíbrio** de pressão nos tanques do O² líquido adquirido e estocado.

6 - Embora as Administrações, em tese, possam “escolher” o produto que deva utilizar nos Hospitais, a economia, facilidades e a segurança proporcionada pelos geradores locais de oxigênio de oxigênio tipo PSA ou VSA não deixa espaço para descartar-se esse tipo de fornecimento baseado em argumentações das multinacionais do setor; que antes do advento desses geradores, comercializavam esse mesmo oxigênio a até USD 30.00 e hoje o fazem a até USD 1.00, valor 30 vezes inferior ao de vinte anos atrás, apesar da inflação do período. O descarte desse tipo de fornecimento nos editais **pode até mesmo gerar problemas futuros às Administrações por “mau uso dos fundos públicos”.**

7 - O² 93% via gerador local (usina) é comercializado no mundo inteiro sem restrições, inclusive **com enchimento de cilindros, com custos até 5 vezes menores que os praticados no mercado nessa região,** podendo proporcionar grande economia aos cofres públicos.

Imperioso frisar, que grandes empresas fornecedoras de gases medicinais, em sua forma líquida, vêm adquirindo o uso de usinas de oxigênio, como exemplo a Multinacional White Martins que tem realizado instalações do referido equipamento, em substituição aos tanques, conforme se extrai das reportagens a seguir:

A usina entrou em produção ao final da tarde da última quarta-feira, 20/01, quando os técnicos da White Martins e a equipe de infraestrutura do HUGV/Ebserh finalizaram o período de instalação e teste do equipamento. Com a nova usina, o hospital terá

disponíveis até 30 metros cúbicos de oxigênio por hora, quantitativo capaz de atender a demanda atual da unidade. A empresa White Martins tem contrato vigente de fornecimento de oxigênio para o HUGV/Ebserh e optou por instalar, sem custos para o hospital, uma usina de produção de oxigênio, temporariamente, até que possa assegurar o fornecimento regular(...); Três usinas de oxigênio da White Martins que estavam em operação em Manaus após o colapso no sistema de saúde local devem ser levadas para Santa Catarina. A informação foi passada ao G1 pelo secretário de saúde do Amazonas, Marcellus Câmpelo, nesta terça-feira (16). De acordo com o secretário, 37 usinas estão em funcionamento no estado e outras unidades devem ser montadas nos próximos meses até totalizar 74 equipamentos. Além dessas 37, outras três usinas da White Martins foram desligadas após a redução na demanda do insumo.
<https://ufam.edu.br/noticias-destaque/2147-usina-de-fornecimento-de-oxigenio-e-instalada-no-hugv-ebserh.html>
<https://www.andifes.org.br/?p=87143>

Como se pode observar, empresas multinacionais têm passado a utilizar usinas de Oxigênio, devido ao seu baixo custo, bem como sua capacidade de fornecer os gases medicinais na mesma equivalência a que os tanques criogênicos, sem perda evaporativa, tão pouco de maneira que seu uso seja prejudicial aos pacientes, conforme todo o exposto neste ato impugnatório.

O sistema PSA/VPSA fornecido através de Mini Usinas de Oxigênio pela impugnante oferece a opção da inclusão de um enchedor de cilindros, com total segurança, atendendo aos critérios estabelecidos pelas normas nacionais e internacionais.

O Brasil vem acompanhado esta evolução da indústria de gases medicinais e muitos de seus órgãos públicos já adotam o sistema PSA/VPSA, por comprovarem a eficácia e economia deste sistema.

Usinas concentradoras acopladas a booster para o enchimento desses cilindros, que sem transgredir leis, a especificação que se integrada ao objeto certamente causará prejuízos monetários de grande monta à Instituição, ainda mais por existirem em profusão comprovação por estudos clínicos, inclusive com o apoio em Normas, que o oxigênio produzido por usinas a 90% ou o oxigênio gasoso a 99% de cilindros pré-carregados têm o mesmo efeito terapêutico, o que faz toda a legislação mundial igualar um ao outro terapêuticamente em procedimentos ambulatoriais, médico cirúrgicos, resgate e home care.

Ademais, as Usinas PSA ofertadas por esta impugnante possuem o acessório medidor de vazão e controle da Demanda, possibilitando que o fornecimento seja cobrado mensalmente e pela quantidade real consumida dentro do período de locação dos equipamentos. Adquirindo o equipamento citado, permite que haja uma vantagem econômica para Administração, tendo em vista que a aquisição por cilindro não permite o fornecimento fracionado dos gases medicinais.

A Usina abastece o Hospital e ainda pode encher cilindros para Ambulâncias, PSF, Home Care e outros usos remotos a preço de mercado mais em conta que cilindros terceirizado e nesse contexto, preceitua a norma constitucional: “ressalvado casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...” O indispensável à obrigação é a entrega do Oxigênio Medicinal e não sua forma de abastecimento!

(...)

Para que não reste nenhuma dúvida à nobre comissão técnica quanto ao sistema de fornecimento do oxigênio por PSA, esclarecemos ainda que o processo de produção do oxigênio através do sistema PSA/VSA é totalmente físico sem adição de substância química, diferente da criogenia onde as reações químicas podem gerar subprodutos arriscando a saúde dos usuários.

Por não possuir o mesmo grau de risco de contaminação que o Oxigênio fornecido por Tanques criogênicos, foi que a Anvisa normatizou parâmetro de pureza/concentração diverso para Usinas concentradoras, 92% pela ANVISA e 90% pela ABNT e Farmacopeia mundial.

Nossas Usinas com avançada tecnologia, permite opcionalmente concentração de até 99.5% aferida “in loco”, muito acima do determinado pelas Normas ANVISA/ABNT e idêntica ou, às vezes, superior à pureza do Oxigênio líquido.

Assim, a RDC 50 da ANVISA dispõe três possibilidades de fornecimento dos gases requeridos. Atendendo a norma, esta Administração possibilitará a participação de um maior número de licitantes e, conseqüentemente, de melhores ofertas para os cofres públicos. (grifos originais)”

Por fim, requer ainda que seja alterado o prazo de entrega imposto no edital para a efetiva instalação dos equipamentos para o mínimo de 60 (sessenta) dias.

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Analisando a impugnação interposta pela empresa **AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente, requer a impugnante que seja feita a retificação do Edital para que seja alterado a exigência para apresentação de AFE; que seja posto em conformidade com a RDC 50/2002 da ANVISA, permitindo qualquer dos tipos de fornecimento do oxigênio medicinal; e, ainda que seja concedido prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para entrega/instalação dos equipamento; para ampliar a competitividade.

Neste sentido, vejamos as exigências do Edital:

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

1) Provação da autorização de funcionamento da empresa, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, publicada no DOU (inclusive para distribuidora), não será aceito protocolo de encaminhamento, sendo que o Licitante Fabricante do Gás deverá apresentar AFE própria do Gás e o Licitante Revendedor/Transportador do gás deverá apresentar AFE do fabricante para o Gás + contrato de comercialização dos gases para com este fabricante.

Considerando o teor altamente técnico dos apontamentos apresentados pela empresa Impugnante, as razões foram encaminhadas através do Memorando nº 0010028023 à Coordenação da Área de Cadastro de Materiais para análise e manifestação. Em resposta recebemos o Memorando nº 0010056983/2021 - SES.UAF.ACM por meio do qual foram apresentadas as seguintes considerações:

"Em síntese, a empresa expõe a necessidade de adequação do edital, suprimindo-se a exigência do fornecimento do Oxigênio em Tanque Criogênico e Cilindros, possibilitando o fornecimento do oxigênio medicinal em qualquer tipo elencado na RDC 50/2002 da ANVISA, que sejam suprimidas as exigências de AFE para o fornecimento do Oxigênio em Usinas Locais e também, que seja concedido prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para a primeira entrega;

Para iniciarmos a análise, há de se expor que o oxigênio constante no presente processo (itens 1, 2, 3 e 4) visa garantir o suprimento do Hospital Municipal São José, instituição de alta complexidade, referência em diversas especialidades, inclusive, atende inúmeros pacientes em estado crítico que exigem cuidados intensivos pelas equipes assistenciais do Hospital.

Sobre o fornecimento do gás em tanque criogênico, tal forma é utilizada em várias instituições hospitalares, sendo uma forma segura e adequada para o suprimento necessário para

*a assistência aos pacientes, inclusive no Hospital Municipal São José; quanto a alegação da impugnante de que na Administração Pública opta pela utilização de oxigênio em tanque criogênico sem entender o motivo, explicamos: **por ser uma forma eficaz e segura de suprir as demandas assistenciais das unidades hospitalares**; continuamos informando que a alteração de tal forma de suprimentos necessita de fundamentado estudo técnico, onde a alteração do edital, para o aceite da instalação de Usina Local para o fornecimento de Oxigênio sem que haja uma robusta justificativa e a certeza da Administração de que tal usina conseguiria suprir a demanda do hospital poderia colocar em risco a vida dos pacientes do Hospital, visto que no cenário em que tal usina não fosse capaz de atender a demanda, a ausência de Oxigênio suficiente traria um cenário de tragédia sem precedentes no município. Em contrapartida, a utilização de Tanque Criogênico é reconhecidamente uma forma segura de disponibilização de Oxigênio no Hospital, tanto é, que durante toda a pandemia de Covid-19 não houve o desabastecimento desta unidade assistencial. Frente ao exposto, solicitamos a manutenção das condições estabelecidas no edital sobre a forma de disponibilização de Oxigênio em forma líquida com a disponibilização de Tanque Criogênico.*

Considerando o exposto acima, não sendo possível a alteração da forma de disponibilização do Oxigênio, não é possível a supressão da exigência de AFE; na análise buscamos informações no portal da ANVISA ^[1], de onde colhemos:

Todas as empresas que participam das etapas de produção de gases medicinais, tais como síntese química, compressão ou separação de gases e qualquer tipo de envase são reguladas pela Anvisa.

Assim, embora a notificação dos Gases Medicinais esteja suspensa, todas as empresas que fabriquem ou envasem gases medicinais devem obrigatoriamente possuir a Autorização de Funcionamento – AFE, expedida pela Anvisa e cumprir com os requerimentos de Boas Práticas de Fabricação, estabelecida pela RDC nº 301/2019 e IN nº 38/2019.

A concessão de AFE é orientada pelas Resoluções RDC nº 16, de 01 de abril de 2014 e RDC nº 32, de 5 de julho de 2011, que abrangem empresas fabricantes e envasadoras de Gases Medicinais.

Considerando o impacto regulatório no mercado de gases medicinais e as especificidades do setor, a ANVISA ainda não estabeleceu os requisitos com a concessão de AFE para as empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais e, portanto, essas empresas não necessitam de AFE para seu funcionamento.

Os estados e municípios, com base em legislações próprias, podem expedir Licença Sanitária para empresas

distribuidoras, armazenadoras e transportadoras de Gases Medicinais.

Frente ao exposto, resta claro que a cláusula 10.6.L está de acordo com a legislação vigente, uma vez que ela exige que a empresa distribuidora que venha a participar do pregão apresente a AFE do fabricante do gás e o contrato de comercialização dos gases para com este fabricante.

Por fim, em relação a solicitação de dilatação do prazo mínimo para a primeira entrega para 60 (sessenta) dias, o prazo solicitado é totalmente inviável para a Administração; o contrato atual está em prazo de encerramento e a possibilidade de dilatação do prazo para a instalação do tanque criogênico deixará o Hospital Municipal São José desprovido de Oxigênio por considerável período, inclusive, como já exposto acima, tal situação acarretaria em um cenário de tragédia.

Considerando a importância da presente contratação e estando esclarecido que o fornecimento de Oxigênio Líquido em tanque criogênico atende as necessidades assistenciais do Hospital Municipal São José de forma eficaz e segura, assim como, não dispondo de comprovação técnica fundamentada de que a instalação de Usina Concentradora Local supriria a demanda do Hospital, solicitamos a continuidade no processo licitatório com as condições estabelecidas no edital.

Atenciosamente,

1 - <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/medicamentos/gases-medicinais/gases-medicinais-informacoes-gerais>"

Conforme relatado acima pela área técnica, resta evidente que, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo apresentado pela Impugnante, uma vez que, foram apresentadas as respectivas justificativas para utilização do Tanque Criogênico por ser uma forma eficaz no suprimento das demandas assistenciais das unidades hospitalares, ou seja, é uma forma segura e adequada para a assistência aos pacientes.

Quanto a instalação de uma Usina Local, esta necessita de estudo técnico adequado fundamentando a possibilidade de sua utilização, sem esse estudo, a Administração poderia colocar em risco o abastecimento e conseqüentemente a vida dos pacientes que dependem desse insumo vital ao Hospital.

Assim, nesse sentido, não é possível a supressão da exigência de AFE, conforme a subitem 10.6 alínea "I", visto que a produção e o envase de Gases Medicinais são regulados pela ANVISA, conforme "Resoluções RDC nº 16, de 01 de abril de 2014 e RDC nº 32, de 5 de julho de 2011, que abrangem empresas fabricantes e envasadoras de Gases Medicinais", ou seja, a cláusula está de acordo com a legislação vigente, uma vez que, ela exige que a empresa distribuidora apresente a AFE do fabricante do gás e o contrato de comercialização dos gases para com este fabricante.

E por fim, a dilatação do prazo para a entrega/instalação para 60 (sessenta) dias é totalmente inviável para a Administração, uma vez que, o contrato atual está em prazo de encerramento, podendo deixar o Hospital desprovido de Oxigênio por período considerável.

Nesse diapasão, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade ou alteração no instrumento convocatório, uma vez que as exigências pertinentes à

habilitação foram definidas dentro da legalidade, demonstrando-se que não se trata de exigências restritivas e, em nenhum momento houve por parte da Administração, a intenção de restringir o número de participantes.

V – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

VI – DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria Conjunta 010/2021/SMS/HMSJ

De acordo,

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal da Saúde

Fabício da Rosa
Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 09/08/2021, às 09:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricao da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 09/08/2021, às 10:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 09/08/2021, às 10:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010055960** e o código CRC **62AC0985**.

Rua Doutor João Colín, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.156005-9

